



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

Agravo de Petição 0000517-18.2023.5.06.0192

Relator: MARCIA DE WINDSOR NOGUEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/09/2025

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Partes:

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE.

ADVOGADO: DIOGO MAIA BRANDAO

ADVOGADO: LUCIANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: RAFAELA PATRICIA DA SILVA LEITE

ADVOGADO: CARINA MARIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO HELIO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: FREDERICO MELO TAVARES

ADVOGADO: RODRIGO VASQUEZ SOARES

ADVOGADO: SUELEN KARINE GOMES BRAGA

AGRAVADO: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS

ADVOGADO: ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

AGRAVADO: CONSORCIO CONDUTO-EGESA

ADVOGADO: LUDMILLE TUANNY DE SOUZA LOPES

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS

ADVOGADO: BARBARA DIAS REIS

AGRAVADO: CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS

ADVOGADO: RICARDO LIMA SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS

AGRAVADO: EGESUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: MVT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO: EGEPEL LTDA

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO: BEMVIVER ENGENHARIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO: MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.

ADVOGADO: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO

ADVOGADO: MARIANA GUARINO FERRARI

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PERITO: ALEXANDRE NICOLAU MADI



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DA 4^a TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6^a REGIÃO

Processo nº 0000517-18.2023.5.06.0192

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINTEPAV/PE

Embargados: EGESA ENGENHARIA S/A e outros

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTEPAV-PE, nos autos do processo em referência, vem, por seus advogados infra-assinados com fundamento no art. 897-A da CLT e art. 1.022, I e II, do CPC, opõe, tempestiva e legitimamente, os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra o acórdão proferido por essa Egrégia 4^a Turma, pelos fundamentos que passa a expor.

I. SÍNTESE DO JULGADO E DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL

O acórdão embargado negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo SINTEPAV/PE, mantendo a determinação de remessa ao juízo universal de recuperação judicial dos valores bloqueados em 12/12/2024, embora a recuperação judicial da executada tenha sido deferida apenas em 30/06/2025.

Nas razões do Agravo de Petição, o Embargante sustentou, em suma: (i) a eficácia *ex nunc* do deferimento da recuperação judicial; (ii) a configuração de ato



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

jurídico perfeito quanto à constrição/depósito judicial pretéritos; e (iii) a preservação da efetividade da execução trabalhista e da natureza alimentar do crédito.

II. CABIMENTO

Os presentes embargos visam sanar omissões, contradição e obscuridade constantes do acórdão, vícios expressamente contemplados no art. 1.022, I e II, do CPC e no art. 897-A da CLT, inclusive com efeitos modificativos, quando a correção do vício implicar alteração do resultado do julgamento (OJ 142 da SDI-1/TST por analogia; jurisprudência iterativa do TST).

III. DAS OMISSÕES (CPC, ART. 1.022, II)

III.I. OMISSÃO QUANTO À EFICÁCIA EX NUNC DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA IRRETROATIVIDADE SOBRE CONSTRIÇÕES PRETÉRITAS

O acórdão embargado não enfrentou explicitamente a tese central do Agravante de que o deferimento do processamento da RJ produz efeitos prospectivos, não atingindo atos constitutivos anteriores—no caso, bloqueio/depósito de 12/12/2024—, o que impede sua submissão superveniente ao juízo universal.

Requer-se pronunciamento específico sobre a eficácia *ex nunc* (art. 6º da Lei 11.101/2005, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança), distinguindo-a de eventuais precedentes que cuidem de hipóteses sem constrição prévia ou de meros depósitos recursais sem afetação executiva.

III.II OMISSÃO QUANTO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (CF, ART. 5º, XXXVI)



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

As razões recursais demonstraram que a constrição judicial anterior ao deferimento da RJ – com depósito vinculado à execução – caracteriza ato jurídico perfeito, juridicamente resguardado pelo art. 5º, XXXVI, da CF.

O acórdão limita-se a afirmar, em termos gerais, que a constrição não transfere titularidade, sem enfrentar a distinção essencial arguida: atos de afetação e indisponibilidade com destinação executória já consolidada antes da RJ, em contraste com hipóteses de mera expectativa. Impõe-se manifestação expressa sobre a garantia constitucional invocada.

IV. DA CONTRADIÇÃO INTERNA (CPC, ART. 1.022, I)

Consta do acórdão o reconhecimento de que a constrição/depósito ocorreram antes do deferimento da RJ, mas afirma-se, ao mesmo tempo, que tais valores permaneceriam no patrimônio da recuperanda, submetendo-se ao juízo universal.

Tal construção contradiz a própria premissa fática reconhecida (anterioridade da constrição) e conflita com a *ratio* dos atos executivos de afetação do bem (indisponibilidade e vinculação à satisfação do crédito). Necessário harmonizar a fundamentação com a premissa temporal assentada, esclarecendo-se a eficácia jurídica da constrição pretérita para fins de competência e disponibilidade.

V. DA OBSCURIDADE (CPC, ART. 1.022, I)

O acórdão considera “absorvida” a petição da agravada que postulava o cumprimento da decisão de remessa de valores, afirmando que a análise do mérito do Agravo de Petição exauriria a tutela jurisdicional sobre aquele requerimento.



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

Todavia, não explicita qual fundamento técnico-processual ampara a “absorção” (por ex., teor do art. 1.013, §1º, do CPC; extensão da devolutividade; ou preclusão), nem esclarece se houve perda superveniente do objeto ou se se trata de mera subsunção temática.

O ponto é sensível para fins de prequestionamento e de eventual interposição de Recurso de Revista, razão pela qual se requer detalhamento do fundamento e dos efeitos processuais (existência ou não de preclusão; e se a matéria restou integralmente apreciada).

VI. DA FRAGILIDADE ARGUMENTATIVA APONTADA (PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E COMPLEMENTAÇÃO)

Requer-se, ainda, complementação do acórdão quanto à ponderação entre: (i) a unidade do juízo recuperacional e a *par conditio creditorum*; e (ii) a natureza alimentar do crédito trabalhista, os princípios da efetividade e da dignidade do trabalhador, e a tutela da confiança derivada de atos executivos já realizados.

A decisão não explicita por que tais vetores não prevaleceriam — ao menos quando já havia constrição com depósito anterior à RJ —, nem indica critérios concretos para solução do conflito de princípios, o que dificulta o controle de racionalidade e viola o dever de fundamentação adequada (CF, art. 93, IX; CPC, art. 489, §1º, IV e VI).

VII. PREQUESTIONAMENTO (SÚM. 297/TST; OJ 118/SDI-1/TST)

Para todos os efeitos, inclusive recursais, requer-se o prequestionamento expresso dos seguintes dispositivos: CF, art. 5º, XXXV e XXXVI;



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

art. 93, IX; CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022, I e II; CPC, art. 489, §1º, IV e VI; Lei 11.101/2005, arts. 6º e 47.

Requer-se, ainda, menção explícita aos temas:

- (a) eficácia ex nunc da RJ sobre atos pretéritos de constrição/depósito;
- (b) ato jurídico perfeito no contexto de constrições anteriores;
- (c) natureza alimentar e efetividade da execução;
- (d) critérios de ponderação entre tais princípios e a unidade do juízo recuperacional;
- (e) alcance e fundamento jurídico da alegada “absorção” de petição da parte adversa.

VIII. PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Embargante:

a) Conhecimento destes Embargos de Declaração e seu provimento para sanar as omissões, contradição e obscuridade apontadas, com a correspondente integração do acórdão, inclusive com efeitos modificativos;

b) No mérito integrativo, uma vez sanados os vícios, que se reforme o resultado do julgamento para dar provimento ao Agravo de Petição do SINTEPAV/PE, determinando-se a liberação imediata dos valores constritos e depositados em 12/12/2024, por não se submeterem retroativamente aos efeitos do deferimento da RJ em 30/06/2025, em prestígio ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e à efetividade da execução trabalhista;

c) Subsidiariamente, caso V. Exas. entendam por manter a remessa ao juízo universal, que se explice, para fins de prequestionamento, a fundamentação jurídica nos tópicos acima, inclusive a razão pela qual a natureza alimentar do crédito e a anterioridade da constrição não autorizariam a liberação;



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

d) Que conste do acórdão integrativo a menção expressa aos dispositivos legais e constitucionais e teses elencados no item VII;

e) A concessão de efeitos infringentes (modificativos), nos termos da jurisprudência do TST, quando a correção do vício conduzir a diferente conclusão;

f) A intimação das partes para ciência e, se o caso, manifestação, e, se entendido pertinente, a oitiva do Ministério Público do Trabalho em razão da repercussão coletiva da matéria;

IX. REQUERIMENTOS FINAIS

Estes embargos não visam a rediscutir matéria já enfrentada, mas integrar eclarecer o julgado, suprindo vícios formais que impedem a plena entrega da tutela jurisdicional e a adequada formação do contraditório em instâncias superiores.

Por cautela, requer-se a atribuição de efeito interruptivo dos prazos recursais próprios (CLT, art. 897-A, caput) e, sendo o caso, a certificação do prequestionamento.

Pede deferimento.

Recife/PE, 09 de dezembro de 2025.

Frederico Melo Tavares
OAB/PE 17.824

Suelen Karine Gomes Braga
OAB/PE 30.525

